



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
Email	20-04-2022	2022/GAVPM/1587	2022/OFC/02522	12-05-2022

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 11/XV/1.ª (CH)**

No seguimento do email identificado em epigrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Afonso Henrique
Cabral Ferreira**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso
Henrique Cabral Ferreira
9283e1b27738fcd1d3a1125cda63f6f2dd426dd9
Dados: 2022.05.12 17:14:53





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

ASSUNTO:

Parecer Projeto de Lei n.º 11/XV/1ª- Proceder à alteração do Código de Processo Penal no sentido de alargar o âmbito de aplicação de medida de coação de prisão preventiva quando diga respeito à eventual prática de crime de violência doméstica

2022/GAVPM/1587

05-05-
2022

1. Objeto

Pelo Exmo. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) o Projeto de Lei n.º 11/XV/1ª (Chega) acima melhor identificado, para efeitos de emissão de parecer escrito.

2. Finalidade

Com a presente iniciativa legislativa pretende-se que “*seja alterado o Código do Processo Penal, no sentido de salvaguardar que nos casos de violência doméstica o juiz, atentos os princípios da proporcionalidade e necessidade, possa decretar a prisão preventiva independentemente da pena máxima aplicável ser menor do que 5 anos.*”.



| 1 / 8



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Para tal propõe-se que se proceda à alteração do artigo 202.º do Código de Processo Penal passando do mesmo a constar:

«Artigo 202.º

(...)

1 - Se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando:

a) Houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos, ou nos casos em que possa estar em causa a prática do crime previsto no art. 152.º do Código Penal;

b) (...);(..)»

Como se explicita na exposição de motivos: «*Em 2013 a Assembleia da República aprovou a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011. Nesta são condenadas todas as formas de violência contra as mulheres e, obviamente, a violência doméstica.(...)*

Ora, apesar de se reconhecer que tem sido feito um esforço assinalável ao longo dos anos para combater esta problemática, que vai desde a ratificação de vários documentos internacionais sobre esta matéria, à aprovação de planos de combate nacionais, ao aperfeiçoamento da redação do art. 152.º do Código Penal relativo ao crime de Violência Doméstica, à realização de campanhas de combate a este flagelo, a verdade é que este continua ainda a ter uma incidência significativa na nossa sociedade.(...)

Segundo o Relatório Anual de Segurança Interna relativo ao ano 2020 o crime de violência doméstica foi o mais denunciado, tendo naquele ano sido efetuadas 23439 denúncias. Na última década, as denúncias efetuadas por violência doméstica contra adultos representam cerca 7,6% de toda a criminalidade registada pelas autoridades policiais.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Sabe-se, no entanto, que a esmagadora maioria das denúncias não chega a tribunal. Se verificarmos os dados relativos ao período entre 2010 e 2019, conta-se uma média de 3367 arguidos pelo crime de violência doméstica contra adultos, sendo a média de condenados para o mesmo período de 1779. O expoente máximo da concretização deste tipo de violência é o femicídio. Segundo o Observatório de Mulheres Assassinadas, no relatório relativo aos Dados preliminares sobre as Mulheres Assassinadas em Portugal relativo ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 15 de Novembro de 2021, foram mortas 23 mulheres, das quais 20 em contexto doméstico. Esta já foi uma melhoria relativamente ao ano transacto, já que segundo o relatório relativo ao ano de 2020, para o mesmo período, se contabilizou a morte de 28 mulheres em contexto familiar. Desde 2004, quando a UMAR começou a fazer este levantamento de dados, já foram mortas 564 mulheres, além de terem sido registadas 663 tentativas de homicídio.

Voltando aos dados relativos a 2021, de entre os 13 femicídios nas relações de intimidade cometidos, 12 foram perpetrados por homens (92%) e 1 femicídio foi perpetrado por uma mulher (8%), sendo que em 75% dos casos há informação da existência de violência doméstica prévia, havia sido feita denúncia às autoridades e em 38% desses casos foram reportadas ameaças de morte anteriores ao femicídio. Pelo menos nestes últimos casos, o sistema judicial devia ter conseguido actuar no sentido de prevenir as mortes destas pessoas.

Reitera-se que apesar dos esforços desenvolvidos no sentido de combater este tipo de criminalidade, ainda há melhorias a fazer. Desde logo, não se compreende a timidez dos juízes em decretar a prisão preventiva nos casos em que tal se mostra necessário para assegurar a integridade da vítima. Uma das razões para tal acontecer pode ser precisamente a circunstância do artigo 202.º do Código de Processo Penal, relativo à prisão preventiva, interpretado em conjunto com o art. 152.º do Código Penal, apenas permitir o seu decretamento se tiver ocorrido ofensa grave à integridade física, morte ou





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

utilização de arma proibida, deixando de fora grande parte dos crimes de violência doméstica.

O referido artigo determina que a prisão preventiva apenas pode ser aplicada a crimes cuja pena máxima de prisão seja superior a 5 anos, o que não é o caso do previsto nos n.º 1 e 2 do artigo 152.º do Código Penal, cujo tecto máximo é precisamente os 5 anos. Ora esta norma constitui um obstáculo à decisão de aplicação da medida de coação de prisão preventiva, ganhando especial relevância nos casos dos crimes de violência doméstica onde muitas vezes existe um escalar de violência aquando da separação ou apresentação de queixa junto das entidades policiais.

Importa ainda referir que, segundo o estudo “As Respostas Judiciais na Criminalidade de Género”, no que a este tipo de crime diz respeito, normalmente as condenações resultam de uma combinação de violência psicológica e física, perpetrada de forma continuada, por longos períodos, com uma estimativa da quantidade de episódios muito elevada. É também alarmante que o uso de armas seja relativamente comum, tendo-se detectado casos de ferimentos graves, mutilação, desfiguração e morte. Importa também referir que o local mais habitual para a ocorrência do crime é a casa de morada da família. (...)

Assim, o Chega propõe que seja alterado o Código do Processo Penal, no sentido de salvaguardar que nos casos de violência doméstica o juiz, atentos os princípios da proporcionalidade e necessidade, possa decretar a prisão preventiva independentemente da pena máxima aplicável ser menor do que 5 anos.»

3. Apreciação:

De acordo com a sua exposição de motivos a alteração proposta é fundada na necessidade de se adoptarem mais medidas para combater o crime da violência doméstica em face dos alarmantes números de denúncias e de vítimas deste crime apesar dos esforços desenvolvidos no sentido de combater este tipo de criminalidade.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

O Conselho Superior da Magistratura, em diversos pareceres¹, já salientou as prementes necessidades de prevenção geral e especial sentidas neste tipo de criminalidade, alertando que: « *Sob pena das sucessivas alterações legislativas e dos investimentos feitos falharem neste enorme desafio de travar o flagelo da violência doméstica é essencial termos sempre presente que a violência doméstica é um fenómeno complexo no qual confluem factores psicológicos, emocionais, económicos e sociais, pelo que o seu combate exige uma abordagem muito distinta dos outros tipos de crime.*

É preciso olhar para este tipo de crime numa abordagem completamente diferente, disponibilizando a cada caso um acompanhamento multidisciplinar adaptado às circunstâncias concretas e que seja contínuo, ou seja, desde notícia do crime até ao julgamento ou mesmo após, pois de outra forma a actuação judicial será ineficaz. É um fenómeno que se combate acima de tudo pela prevenção, educação, acompanhamento terapêutico, apoio e recuperação do agressor menos pela repressão.

A imposição judicial de medidas de coação e a ameaça da pena na condenação, ou mesmo o seu cumprimento efectivo, não são eficazes se, tanto a vítima como o arguido não forem permanentemente acompanhados e beneficiarem de medidas de apoio psicológico, terapêutico, social e económico.(...)

O carácter poliédrico ou multifacetado do fenómeno da violência doméstica, impõe o concurso de uma pluralidade de órgãos jurisdicionais na composição de um mesmo conflito, mas também de vários outros campos do saber que são igualmente necessários para compreensão e superação deste flagelo.»

O propósito de combater mais eficazmente a violência contra as mulheres e a violência doméstica tem sido uma preocupação constante do legislador, dos tribunais e da

¹ Pareceres dados sobre as Propostas de Lei n.º 46/XIV/1.ª e n.º 135/XXII/2020; Projeto de Lei n.º 720/XIV/2.ª





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

sociedade em geral, tendo determinado nos últimos anos a adopção de diversas medidas legislativas, formativas e sociais.

Não obstante, importa salientar que as finalidades de prevenção da pena (cfr. artigo 40.º do Código Penal) não se devem confundir com as exigências cautelares que fundamentam a aplicação das medidas de coacção de acordo com os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (cfr. artigos 191.º, 193.º e 202.º do Código de Processo Penal), não sendo através do alargamento dos pressupostos da aplicação da medida de coacção de prisão preventiva que se combate o flagelo da violência doméstica.

Feitas estas breves considerações em face da exposição de motivos do Projeto de Lei em análise, no tocante à proposta de alteração do n.º 1, alínea a), do artigo 202.º do Código de Processo Penal, para que do mesmo passe a constar que o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando: “houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos, **ou nos casos em que possa estar em causa a prática do crime previsto no art. 152.º do Código Penal;**”(alteração a *introduzir*), afigura-se-nos desnecessária a alteração proposta uma vez que a factualidade subsumível ao tipo de crime, previsto e punido pelo artigo 152.º do Código Penal, está abrangida pela alínea b) do referido artigo 202.º, n.º 1.

Resulta do artigo 202.º do Código de Processo Penal:

1 - Se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando:

«a) *Houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos;*

b) *Houver fortes indícios de prática de crime doloso que corresponda a criminalidade violenta;(…)*»

Para compreensão dos tipos de crime que integram o conceito de criminalidade violenta, para o qual a alínea b) remete, deverá atender-se as definições legais do artigo 1.º do Código de Processo Penal, onde se prevê na sua alínea j) que, para efeitos do disposto





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

nesse Código, se considera «*'Criminalidade violenta' as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos*».

A violência doméstica integra os crimes do Capítulo III «Dos crimes contra a integridade física», sendo punida quanto à realidade subsumível ao número 1.º do artigo 152.º do Código Penal «com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal», ou quanto à factualidade prevista e subsumível ao número 2.º «com pena de prisão de dois a cinco anos.»

Da conjugação dos supra citados preceitos legais resulta que, quando existirem fortes indícios da prática do crime de violência doméstica, previsto e punido pelo artigo 152.º, se o juiz considerar inadequadas ou insuficientes as demais medidas de coacção previstas nos artigos anteriores, pode impor ao arguido a prisão preventiva, com fundamento no artigo 202.º, n.º 1, alínea b), por referência ao artigo 1.º, alínea j), ambos do Código de Processo Penal.

Pelo exposto encontrando-se já prevista a possibilidade de, nos casos em que o juiz entenda necessário, adequado e proporcional às exigências cautelares do caso concreto, sujeitar o arguido indiciado pela prática do crime de violência doméstica a prisão preventiva, não se vislumbra utilidade na aprovação da alteração proposta.

*

4. Conclusão:

O Projeto de Lei n.º 11/XV/1ª (Chega) visa proceder à alteração do Código de Processo Penal no sentido de alargar o âmbito de aplicação de medida de coacção de prisão preventiva quando diga respeito à eventual prática de crime de violência doméstica.






CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

A indiciada prática do crime de violência doméstica, previsto e punido pelo artigo 152.º do Código Penal, já permite a aplicação pelo juiz da medida de coacção de prisão preventiva, nos termos dos artigos 191.º, 193.º e 202.º, n.º 1, alínea b), por referência ao artigo 1.º, alínea j), todos do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, encontrando-se a realidade que se visa abranger já contemplada no actual quadro legal, a alteração proposta na presente iniciativa legislativa revela-se despicienda ou sem efeito útil.

Lisboa, 05 de maio de 2022

 **Ana Sofia
Bastos
Wengorovius**
Adjunta | DPO

Assinado de forma digital por Ana Sofia
Bastos Wengorovius
ecbf0c6525d4fbc16b91b74c974cf2630572459a
Dados: 2022.05.05 17:17:23

